



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89079/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ:	01.375.138/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDELO MARCELO FERRARI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BRASNORTE
NÚMERO OS:	5715/2023
EQUIPE TÉCNICA:	DANIEL POLETTO CHU



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico com o resultado do exame das contas anuais do Município de BRASNORTE – exercício financeiro de 2022 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 225309/2023), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

Por meio da Ordem de Serviço nº 5715/2023, a Segunda Secretaria de Controle Externo deste TCE/MT designou este Auditor Público para elaborar o presente Relatório Técnico de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Sistema Aplic, constata-se que o Gestor encaminhou a prestação de contas de 2022 no dia 24/05/2023, às 20:11, aproximadamente 1 mês após o vencimento do prazo constitucional (17/04/2023), desobedecendo o art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e o art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

Manifestação da defesa:

As razões apresentadas pela defesa no documento digital nº 225309/2023 serão transcritas abaixo:

a) Fato absolutamente excepcional e de força maior em razão da troca de sistemas de gestão - ausência de dolo ou má-fé do Gestor Municipal.



Primeiramente, convém pontuar que no ano de 2022, houve a troca do sistema operacional de gestão desta municipalidade, por meio da Adesão nº 18/2022.

Contudo, a mudança de sistema contábil, financeiro e patrimonial, ocorrida no ano de 2022, foi sem dúvida alguma um fato absolutamente excepcional e de força maior, que inevitavelmente causou pendências administrativas do Município para com o TCE/MT.

Insta salientar, que as alegações deste ente se comprovam, com a documentação encartada, bem como, com os ofícios direcionados à época, solicitando dilação de prazo. O sistema utilizado pela Gestão atualmente, encontra-se em ordem, afinado com a Administração, não havendo a priori mais razão para os atrasos nas informações a serem prestadas a esse Egrégio Tribunal.

Entretanto, na época, o sistema implementado na troca não permitia que o ente público encaminhasse informação específica sem que as informações do mês anterior tenham sido carregadas, causando um atraso inevitável ao sistema, principalmente pelo fato de que no período de adaptação do novo sistema, ocorreu diversas intercorrências imprevisíveis que fogem totalmente do controle dos operadores contábeis.

É fato, que precisa deixar claro, que jamais houve a presença elementar de dolo ou má-fé por parte deste gestor público do Município de Brasnorte.

Lado outro, vale denotar que a aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, visto que no caso em tela, jamais houve o preenchimento dos requisitos elementares.

Ademais, é necessário que esse Egrégio Tribunal analise o caso, visto que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público, como no presente caso concreto.

A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

[Citações doutrinárias]

Impende ser observado que todas as informações competentes foram efetivamente prestadas por esta Gestão, que no exame relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas no presente relatório, as contas não apresentaram situações de irregularidades.

Pelo exposto, não há como se afirmar a presença da culpa "aquiliana", que somente se faz presente quando alguém, por ato próprio, venha a ferir bem alheio. Sabemos que a culpa "aquiliana" pode ser "in vigilando" ou "in eligendo". A primeira poderia ser caracterizada pela negligência do agente público na fiscalização dos atos das pessoas sob sua autoridade, a qual termina por ensejar dano a outrem, contudo, no fato concreto, não foi isso que ocorreu, pois é solar que mesmo com diligência e zelo, a implantação de um sistema contábil, financeiro e patrimonial, em meio a um turbilhão de problemas administrativos vividos pelo Município trouxe problemas imprevisíveis e incontroláveis, por força maior e não por dolo ou culpa administrativa.



Análise da defesa:

No Relatório Preliminar foi apontado que o Gestor encaminhou a prestação de contas de governo de 2022 no dia **24/05/2023**, às 20:11, aproximadamente 1 mês após o vencimento do **prazo constitucional (17/04/2023)**, desobedecendo o art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e o art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

A Defesa argumentou que houve a troca do sistema operacional do município no final de 2022, fato que acarretou os problemas no envio das cargas ao Sistema Aplic.

Em análise aos documentos apresentados pela defesa, observa-se que a contratação de novo Sistema Gerencial e Contábil ocorreu em **19 de setembro de 2022** (data da publicação do extrato da adesão nº 18/2022), ou seja, **7 meses antes do vencimento do prazo para prestação de contas (17/04/2023)**. Assim sendo, ainda que seja evidente os transtornos ocasionados com a troca de sistema administrativa, o lapso temporal de 7 meses entre a mudança e o vencimento do prazo indicam que o município teve tempo hábil para realizar os ajustes devidos e cumprir o prazo constitucional relacionado à prestação de contas.

Quanto à alegada ausência de dolo e má-fé, é importante destacar que o descumprimento das regras objetivas constitucionais relacionadas à prestação de contas caracteriza, por si só, uma irregularidade, independentemente da existência de lesão ao erário, dolo ou má-fé do gestor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) **O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas.** A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) **O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade,** permitindo aplicação da respectiva penalidade, **independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Prestação de Contas. Envio de documentos. Justificativas para não envio. Bis in idem na penalização. 1) As eventuais dificuldades encontradas pela gestão pública para o envio de documentos ao Tribunal de Contas devem ser devidamente informadas, com a apresentação de justificativa razoável e oportuna. O que **não se pode admitir é a omissão na prestação de contas**, prejudicando o exercício do



controle externo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária. 2) O fato de o gestor público já ter sido penalizado pelo não envio de documentos não induz à caracterização de bis in idem, que é verificado quando se trata do mesmo caso concreto, e não quando se reincide em infração. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 607/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo 56626/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

Prestação de contas. Apresentação de contas em Revisão de Parecer Prévio. Violação do devido processo legal. A **apresentação intempestiva de Contas de Governo**, por ocasião de pedido de revisão de parecer prévio, não encontra amparo normativo no art. 283-B do Regimento Interno do TCE-MT, violando o devido processo legal e **não sanando a irregularidade do atraso no dever de prestar contas**, não cabendo aplicar ao caso o princípio da verdade real. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 306/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2017. Processo 9130/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 38, jul/2017).

Ante o exposto, a medida que se impõe é a manutenção do achado de auditoria.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Considerando a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se por manter inalterado o achado de auditoria, conforme apresentado a seguir:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2023.

DANIEL POLETTO CHU
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA